

PROCEDIMENTO CONJUNTO DE ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DE ALMEIDA, BELMONTE, CELORICO DA BEIRA, FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO, FUNDÃO, IDANHA-A-NOVA, MÊDA, SABUGAL E TRANCOSO, INTEGRANTES DA REDE ALDEIAS HISTÓRICAS DE PORTUGAL, DESTINADOS À INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE PONTOS DE CARREGAMENTO ELÉTRICO DE VEÍCULOS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 93/2025, DE 14 DE AGOSTO

Exmos. Senhores,

DTE, INSTALAÇÕES ESPECIAIS, S.A., interessada no concurso público acima mencionado, vem por este meio apresentar o seguinte pedido de esclarecimentos:

1. É entendimento da interessada que o prazo para apresentação das propostas termina no dia 25 de setembro. Confirma-se este entendimento?
2. A alínea a) do número 9.3 estabelece que a proposta técnica deve incluir referência a “quando técnica e territorialmente viável, a integração com fontes de energia renovável”. Solicita-se esclarecimento quanto ao conteúdo e ao nível de detalhe esperado em resposta a este requisito.
3. Na alínea c) do mesmo ponto, é referido que o cronograma deve incluir as “fases de instalação e operação”. É entendimento da interessada que a referência à fase de operação poderá resultar de um lapso. Confirma-se este entendimento?
4. Relativamente à avaliação das propostas, é referido que os critérios A - Qualidade da solução de exploração e operação e B - Modelo económico e tarifário têm, cada um, uma ponderação de 50%. Solicita-se esclarecimento sobre a existência de subcritérios e respetivas ponderações específicas dentro de cada critério ou, em alternativa, se a classificação de 0 a 20 valores será atribuída com base numa apreciação global de cada critério.
5. Ainda relativamente à avaliação das propostas, de que forma será efetuada a distinção entre propostas classificadas como “Bom”, “Muito Bom” ou “Excelente”, considerando que os descritores constantes do Anexo V assumem natureza orientadora?
6. No âmbito do Critério B, de que forma será avaliada a componente económica? Será efetuada uma comparação direta entre os preços/tarifas propostos pelos diferentes concorrentes ou será igualmente considerada a estrutura global do modelo económico apresentado?
7. Relativamente à duração da licença mencionada no número 20, é entendimento da interessada que o período correspondente à licença de operação é de 10 anos. Confirma-se este entendimento?
8. Ainda relativamente à licença de utilização privativa, em que condições poderá a mesma ser prorrogada e qual a duração máxima de cada eventual prorrogação? A prorrogação constitui um direito do operador, desde que estejam cumpridas todas as obrigações aplicáveis, ou depende de decisão discricionária dos Municípios?

9. Caso a licença de utilização privativa não venha a ser prorrogada, encontra-se previsto algum mecanismo de compensação pelo investimento que, à data do termo da licença, ainda não se encontre amortizado?
10. Na alínea b) do número 22.4, é referido que o operador deve iniciar os trabalhos no prazo máximo de 60 dias. Este prazo aplica-se ao início dos trabalhos em todas as localizações ou considera-se cumprido com o início dos trabalhos no conjunto do projeto, ainda que de forma faseada?
11. Caso determinada localização dependa da obtenção prévia de licenças, pareceres ou autorizações adicionais, o prazo de 60 dias fica suspenso até à obtenção das mesmas?
12. A ocorrência de atrasos não imputáveis ao operador, nomeadamente decorrentes de atuação de entidades públicas ou de terceiros, incluindo no âmbito de autorizações patrimoniais ou de ligações à rede elétrica, afasta a responsabilidade do operador pelo incumprimento dos prazos previstos?
13. Não foi identificada qualquer referência expressa a um prazo máximo para conclusão da instalação dos postos de carregamento. Pode o operador definir livremente, no cronograma da proposta, a duração estimada para a respetiva instalação, desde que devidamente fundamentada?
14. No número 23, relativo à transparência tarifária, solicita-se esclarecimento sobre se a estrutura tarifária e os preços devem obrigatoriamente ser uniformes em todas as localizações ou se é admissível estabelecer preços diferentes por Município, localização ou tipologia de carregador.
15. É entendimento da interessada que a única tarifa a cobrar ao utilizador será a tarifa associada à energia consumida. Confirma-se este entendimento?
16. Durante o período de transição do atual modelo de gestão da mobilidade elétrica, assegurado pela MOBI.E, o operador poderá aplicar um tarifário regular aos utilizadores com contrato celebrado com um CEME e um tarifário ad hoc aos utilizadores sem contrato. Solicita-se esclarecimento sobre qual dos tarifários deverá ser considerado para efeitos da proposta, designadamente no âmbito da avaliação do modelo económico e tarifário.
17. É obrigatória a definição de diferentes tarifas em função da categoria de utilizador, designadamente entre residentes e visitantes?
18. Caso sejam previstas tarifas para residentes, de que forma deverá ser efetuada a respetiva identificação, considerando que, em pagamentos ad hoc, não é possível identificar previamente o utilizador?
19. A política de atualização de preços deverá ficar integralmente definida na proposta, incluindo fórmula de cálculo, periodicidade e eventual índice de atualização aplicável?
20. A atualização dos preços durante o período de exploração ficará sujeita a aprovação prévia da entidade gestora e/ou dos Municípios?
21. A atualização dos preços ao longo do período de exploração poderá diferir entre Municípios?
22. No número 24.3 é referida a prestação de uma garantia financeira. Solicita-se esclarecimento quanto ao respetivo valor, à metodologia utilizada para a sua determinação e condições de libertação, bem como a duração da mesma

23. Em que momento deverá ser prestada a garantia financeira?
24. A garantia financeira destina-se exclusivamente a assegurar a remoção das infraestruturas e a reposição do espaço público ou poderá igualmente responder por outros custos decorrentes de eventual incumprimento contratual por parte do operador?
25. Relativamente ao disposto no número 26.3, o limite de permanência após o termo do carregamento poderá ser operacionalizado através da cobrança de um valor por minuto (€/min) ou deverá o operador adotar outro mecanismo?
26. Caso seja admissível a cobrança de um valor por minuto, poderá esse valor integrar a estrutura tarifária apresentada na proposta ou deverá ser tratado autonomamente, enquanto penalização associada à ocupação do lugar após o termo do carregamento?
27. Encontra-se previsto algum mecanismo de compensação, garantia de receita mínima ou outro instrumento de proteção do operador para o caso de a procura efetiva ficar abaixo da estimada?
28. Relativamente a Castelo Mendo, é referido que os lugares ainda não se encontram pavimentados e que essa intervenção deverá ocorrer previamente à instalação do PCVE. É entendimento da interessada que os trabalhos de pavimentação serão assegurados pelo respetivo Município. Confirma-se este entendimento?
29. Foi realizado algum estudo ou consulta junto da E-REDES com vista à validação da potência máxima disponível em cada localização?
30. É entendimento da interessada que a definição da tipologia de posto de carregamento a instalar em cada localização é da responsabilidade do operador. Confirma-se este entendimento?
31. A escolha da tipologia de posto de carregamento para cada localização poderá influenciar a classificação final da proposta? Em caso afirmativo, qual o critério de valorização aplicável?
32. Caso seja proposto, em sede de concurso, um posto de carregamento ultrarrápido e, durante a fase de implementação, se verifique que a rede elétrica não dispõe da potência necessária, será admissível ajustar a potência do posto de carregamento à potência máxima efetivamente disponível naquela localização?
33. No número 3.8 do Anexo III é utilizado o acrónimo V2X. É entendimento da interessada que esta referência poderá constituir um lapso, atendendo a que a funcionalidade V2X é aplicável aos veículos elétricos e não ao posto de carregamento. Confirma-se este entendimento?
34. Relativamente à sinalética e comunicação visual, é entendimento da interessada que não se pretende a pintura integral dos lugares de estacionamento, designadamente por razões de integração visual no espaço envolvente. Confirma-se este entendimento?

Braga, 10 de setembro de 2026

Assinado por: **Ricardo Nuno Soares de Carvalho**
Num. de Identificação: 10408611
Data: 2026.09.10 16:52:25+01'00'

